



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 15 de janeiro de 2019

Número 10

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 1/2019:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo João Lopes do Rêgo Vizeu Pinheiro como Embaixador de Portugal não residente no Tajiquistão. 183

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 7/2019:

Atualiza as regras aplicáveis ao vinho com direito à denominação de origem «Porto» 183

Decreto-Lei n.º 8/2019:

Regulamenta a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da cânabis para fins medicinais 184

Finanças

Portaria n.º 13/2019:

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada a cunhar e a comercializar anualmente uma moeda de coleção integrada na série comemorativa do V Centenário da Viagem de Circum-Navegação de Fernão de Magalhães 191

Portaria n.º 14/2019:

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, no âmbito do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2019, a cunhar e a comercializar a moeda de coleção designada «25 de Abril — 45 anos» 192

Portaria n.º 15/2019:

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, no âmbito do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2019, a cunhar e a comercializar 6 moedas de coleção 193

Portaria n.º 16/2019:

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2019, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2,00 €. 195

Finanças, Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e Saúde

Portaria n.º 17/2019:

Portaria que estabelece os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI). 196

Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 18/2019:

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (restauração e bebidas) 198

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 19/2019:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto 199

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 8, de 11 de janeiro de 2019, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 8-A/2019:

Autoriza a emissão de dívida pública, em execução do Orçamento do Estado para 2019. 110-(2)



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 1/2019

de 15 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Paulo João Lopes do Rêgo Vizeu Pinheiro como Embaixador de Portugal não residente no Tajiquistão.

Assinado em 17 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

111974647

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 7/2019

de 15 de janeiro

O Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro foi aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2013, de 5 de junho, e 6/2018, de 8 de fevereiro.

Considerando o aumento das situações de fenómenos ambientais extremos na Região Demarcada do Douro, nomeadamente grandes períodos de calor intenso que impedem a adaptação da videira, impõe-se a reposição de água no solo. Assim, mantendo-se o princípio da não utilização da rega, admite-se todavia o recurso à mesma em situações de stresse hídrico.

O dinamismo do mercado do vinho, as preferências dos consumidores e a evolução tecnológica e científica no vinho do Porto, incluindo a evolução do próprio vinho, aconselham alterações nas características analíticas da denominação de origem Porto, em especial no que respeita a ajustamentos ao título alcoométrico volúmico adquirido na denominação de origem protegida Porto. Mantém-se a regra vigente, mas introduz-se uma exceção que se insere, igualmente, numa política de consumo responsável, sem qualquer prejuízo para as características típicas e únicas da denominação de origem Porto.

Acresce que a denominação de origem Porto apresenta um processo de produção assente, de forma predominante, na lotação de vinhos, exigindo-se, com frequência, a utilização de vinhos envelhecidos. Neste sentido, impõe-se a constituição de reservas de qualidade, de modo a assegurar o envelhecimento dos vinhos, enquanto condição indispensável para que o produto apresente as características que tanto o valorizam. O legislador foi sempre sensível a esta necessidade, tendo imposto, antes da primeira comercialização, um regime de capacidade de vendas inicial e de capacidade de vendas adquirida, que remonta à legislação de 1907, 1908 e 1921 e, em especial, a diversos decretos-

-leis da década de 30 do século passado, e cujo regime atual é similar ao estabelecido em 1966 e em 1986. Estas mesmas necessidades de reserva qualitativa e de vinhos envelhecidos estiveram presentes na exigência de uma existência mínima permanente consagrada, pelo menos, desde 1932. Hoje, estas mesmas necessidades permanecem. Todavia, é possível reduzir algumas exigências de modo a corresponder, mais adequada e proporcionalmente, a essas necessidades. Nestes termos, considera-se mais adequado que o nível mínimo de existência permanente seja fixado por portaria, de modo a permitir ir ajustando, ao longo do tempo, a quantidade de vinho do Porto que é necessário manter armazenada.

O Conselho Interprofissional do Instituto dos Vinhos do Douro e do Porto, I. P., pronunciou-se no sentido da atualização do regime jurídico da rega, do título alcoométrico volúmico adquirido na denominação de origem Porto e do nível da existência mínima permanente na denominação de origem Porto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 77/2013, de 5 de junho, e 6/2018, de 8 de fevereiro, que aprovou, em anexo, o Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro.

Artigo 2.º

Alteração ao anexo ao Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto

Os artigos 10.º, 31.º e 34.º do Estatuto das denominações de origem e indicação geográfica da Região Demarcada do Douro, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 173/2009, de 3 de agosto, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].

5 — [...].

6 — A rega da vinha só é admitida para obstar a situações de défice hídrico que possam provocar desequilíbrios na composição e qualidade da uva e pôr em causa o normal desenvolvimento fisiológico da videira e desde que:

a) A vinha se encontre em região na qual o IVDP, I. P., tenha autorizado a rega, identificada no respetivo portal, e desde que observados os requisitos aí estabelecidos; ou

b) O viticultor informe o IVDP, I. P., na sua área reservada no portal daquele instituto.

Artigo 31.º

[...]

1 — [...].

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o vinho do Porto apresenta um título alcoométrico volúmico adquirido compreendido entre 19 % vol. e 22 % vol.

3 — O vinho do Porto com as menções tradicionais *tawny*, *ruby*, branco ou *white* e rosé não integrados nas categorias especiais de vinho do Porto pode ter, no mínimo, 18 % vol.

4 — O vinho do Porto branco leve seco pode ter, no mínimo, 16,5 % vol.

Artigo 34.º

[...]

1 — [...]:

a) [...];

b) Possuir e manter uma existência permanente em quantidade não inferior à fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura;

c) [...];

d) [...].

2 — [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de dezembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 18 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
111963809

Decreto-Lei n.º 8/2019

de 15 de janeiro

A Lei n.º 33/2018, de 18 de julho, estabelece o quadro legal para a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis para fins medicinais, nomeadamente a sua prescrição e a sua dispensa em farmácia (a «Lei da Canábis para Fins Medicinais»).

Neste quadro normativo, foram estabelecidos os princípios e os objetivos respeitantes à prescrição, dispensa em farmácia, detenção e transporte, investigação científica, informação aos profissionais, bem como regulação e supervisão das atividades relacionadas com a utilização da planta da canábis para fins medicinais.

Assim, importa definir e enquadrar as atividades de cultivo, produção, extração e fabrico, comércio por grosso, importação e exportação, trânsito, aquisição, venda e entrega de medicamentos, bem como a colocação no mercado dos medicamentos e das preparações e substâncias à base da planta da canábis destinadas a uso humano para fins medicinais.

No que respeita aos medicamentos à base da planta da canábis, embora se tratem de medicamentos de uso humano, sendo-lhes, assim, aplicável o respetivo quadro legal, designadamente, o Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, o Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na sua redação atual, e o Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de outubro, na sua redação atual, importa densificar e elencar as obrigações adicionais que decorrem da Lei da Canábis para Fins Medicinais, designadamente no que respeita às regras aplicáveis à prescrição e dispensa.

Em relação às preparações e substâncias à base da planta da canábis, concretizam-se as regras específicas inerentes à sua utilização, designadamente no que respeita à colocação no mercado, prescrição e dispensa, sem prejuízo da aplicação do regime geral existente para as substâncias estupefacientes e ou psicotrópicas.

As utilizações medicinais de preparações e substâncias à base da planta da canábis são estabelecidas e publicitadas como resultado de ensaios clínicos controlados, estudos observacionais, revisões sistemáticas e meta-análises da literatura internacional indexada, sendo estas a base das evidências científicas que até agora foram produzidas quanto ao uso medicinal de canábis.

Na observância dos tratados internacionais de controlo de drogas, que estabelecem que os países signatários que permitem o uso médico de canábis e outras drogas que estão sob controlo devem deter estruturas direcionadas para o controlo, produção e fornecimento de canábis para uso médico, e em face do previsto no n.º 4 do artigo 9.º da Lei da Canábis para Fins Medicinais, encontra-se prevista a criação de um gabinete específico referente à canábis medicinal junto do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P.

Igualmente, e atendendo ao previsto no artigo 4.º da Lei da Canábis para Fins Medicinais, onde se prevê que o Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQ) pode contribuir para a produção de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábis, estabelecem-se em conformidade especificidades de aplicação do quadro legal ora introduzido pelo presente decreto-lei.

Neste contexto, entendeu-se também ser necessário proceder a alterações ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, no sentido de ajustar o regime existente para as substâncias estupefacientes e psicotrópicas, com vista a permitir uma melhor operacionalização do regime introduzido pela Lei da Canábis para Fins Medicinais, designadamente introduzindo especificidades no que respeita à instrução dos pedidos e procedimentos relativos à concessão de autorizações para o exercício das atividades relacionadas com o cultivo, fabrico, comércio por grosso, importação, exportação e trânsito destas substâncias específicas.

Foram ouvidas a Associação de Distribuidores Farmacêuticos, a Associação de Farmácias de Portugal, a Associação Nacional das Farmácias, a Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica, a Associação Portuguesa de Medicamentos Genéricos e Biossimilares, a Ordem dos Farmacêuticos e a Ordem dos Médicos.

Foi promovida a audição da Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e da NORQUI-FAR — Associação Nacional de Importadores/Armenistas e Retalhistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos.

Assim:

Nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 33/2018, de 18 de julho, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei procede à regulamentação da Lei n.º 33/2018, de 18 de julho, que estabelece o quadro legal para a utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais.

2 — O presente decreto-lei procede ainda à quarta alteração ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 23/99, de 22 de outubro, 19/2004, de 30 de abril, e 28/2009, de 12 de outubro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente decreto-lei entende-se por:

a) «Medicamento à base da planta da canábida», medicamento que tenha exclusivamente como substâncias ativas *(i)* uma ou mais substâncias derivadas da planta da canábida; *(ii)* uma ou mais preparações à base da planta da canábida; ou *(iii)* uma ou mais substâncias derivadas da planta da canábida em associação com uma ou mais preparações à base da planta da canábida;

b) «Preparações à base da planta da canábida», preparações obtidas submetendo as substâncias derivadas da planta da canábida a tratamentos como a extração, a destilação, a expressão, o fracionamento, a purificação, a concentração ou a fermentação, tais como substâncias derivadas da planta da canábida pulverizadas ou em pó, tinturas, extratos, óleos essenciais, sucos espremidos ou exsudados transformados;

c) «Substâncias à base da planta da canábida», plantas da canábida, ou partes destas, quer se encontrem inteiras, fragmentadas ou cortadas, bem como exsudados não sujeitos a tratamento específico, ou outras substâncias definidas através de parte da planta da canábida utilizada e da taxonomia botânica, incluindo a espécie, a variedade e o autor.

CAPÍTULO II

Cultivo, fabrico, comércio por grosso, importação, exportação e trânsito

Artigo 3.º

Autorização para o exercício de atividades

1 — As atividades de cultivo, fabrico, comércio por grosso, importação, exportação e trânsito de medicamentos, preparações ou substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais, carecem de autorização, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, devendo o exercício destas atividades observar o regime previsto nesse diploma,

bem como no Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, e respetiva regulamentação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O exercício das atividades de fabrico, comércio por grosso, importação e exportação de medicamentos, preparações ou substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais observa ainda o disposto nos capítulos III e na secção IV do capítulo IV do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

3 — As entidades que obtenham a autorização prevista no n.º 1 requerem, anualmente, a sua manutenção, juntando para o efeito todas as atualizações da informação constante do pedido de autorização inicial, sob pena de caducidade da autorização.

4 — Os pedidos referidos nos números anteriores devem ser submetidos no sítio do INFARMED — Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I. P. (INFARMED, I. P.), na Internet.

5 — As atividades referidas no n.º 1 não são autorizadas para uso próprio.

Artigo 4.º

Sistema de boas práticas de cultivo, fabrico e distribuição

O exercício das atividades de cultivo, fabrico, comércio por grosso, importação, exportação e trânsito dos medicamentos, preparações ou substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais obedece ainda, consoante a atividade desenvolvida, aos seguintes requisitos:

a) Boas práticas agrícolas e de colheita — Guideline on Good Agricultural and Collection Practice (GACP), publicada pela Agência Europeia de Medicamentos;

b) Boas práticas de fabrico de substâncias ativas destinadas a medicamentos para uso humano, aprovadas pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 1252/2014 da Comissão, de 28 de maio de 2014, que complementa a Diretiva 2001/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, no que se refere aos princípios e diretrizes de boas práticas de fabrico de substâncias ativas destinadas a medicamentos para uso humano;

c) Boas práticas de fabrico de medicamentos, previstas no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico dos medicamentos de uso humano, com as devidas adaptações;

d) Boas práticas de distribuição de substâncias ativas e de medicamentos, fixadas no âmbito da União Europeia.

CAPÍTULO III

Introdução e colocação no mercado

SECÇÃO I

Introdução no mercado

Artigo 5.º

Autorização de introdução no mercado

A introdução no mercado de medicamentos à base da planta da canábida para fins medicinais está sujeita a uma autorização de introdução no mercado (AIM), prevista e regulada no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual.

SECCÃO II

Colocação no mercado

Artigo 6.º

Autorização de colocação no mercado

1 — A colocação no mercado de preparações ou substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais está sujeita a uma autorização de colocação no mercado (ACM).

2 — A concessão de uma ACM não prejudica a eventual responsabilidade, civil ou criminal, do seu titular.

Artigo 7.º

Instrução e admissão do pedido de autorização de colocação no mercado

1 — Do pedido de concessão de ACM, dirigido ao presidente do órgão máximo do INFARMED, I. P., deve constar:

- a) Nome ou firma;
- b) Domicílio ou sede, em Portugal ou noutro Estado-Membro da União Europeia;
- c) Número de identificação fiscal ou número de identificação de pessoa coletiva, exceto se o requerente tiver a sua sede, domicílio ou estabelecimento principal noutro Estado-Membro da União Europeia, caso em que deve indicar o número de identificação nacional equivalente;
- d) Nome proposto para a preparação ou substância à base da planta da canábida;
- e) Comprovativo do pagamento da taxa devida.

2 — O pedido é ainda instruído com os elementos, informações e documentos previstos no anexo 1 do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

3 — O formulário para o pedido de concessão de ACM é disponibilizado no sítio do INFARMED, I. P., na Internet.

4 — O pedido é objeto de indeferimento liminar quando não cumpra o disposto nos números anteriores.

5 — O INFARMED, I. P., deve, no prazo de 10 dias, apreciar a regularidade do pedido.

6 — Decorrido o prazo previsto número anterior sem que o INFARMED, I. P., notifique o requerente do respetivo indeferimento liminar, o pedido é admitido, sendo objeto de análise nos termos do artigo seguinte.

Artigo 8.º

Análise e decisão do pedido de autorização de colocação no mercado

1 — O INFARMED, I. P., decide sobre o pedido de ACM no prazo de 90 dias, contados a partir da data de admissão do pedido.

2 — Quando o INFARMED, I. P., notifique o requerente para fornecer, em prazo fixado para o efeito, os elementos, esclarecimentos e transmissão de documentos necessários, o prazo referido no número anterior suspende-se até à data em que os pedidos sejam satisfeitos.

3 — Na análise do pedido de ACM, o INFARMED, I. P., considera a segurança da utilização da preparação ou substância à base da planta da canábida, designadamente a sua forma farmacêutica, via de administração e o conhecimento técnico e científico atual.

4 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o INFARMED, I. P., indefere o pedido de autorização sempre que conclua que:

- a) Os documentos apresentados não se encontram em conformidade;
- b) A composição qualitativa ou quantitativa não corresponde à declarada;
- c) A qualidade farmacêutica não se encontra devidamente demonstrada; ou
- d) A preparação ou substância à base da planta da canábida não garante a segurança da sua utilização.

5 — A decisão do pedido de ACM é notificada ao requerente e publicada no sítio do INFARMED, I. P., na Internet.

6 — É atribuído, pelo INFARMED, I. P., um número de registo às preparações e substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais que sejam autorizadas nos termos do presente artigo.

7 — O INFARMED, I. P., disponibiliza no seu sítio na Internet uma lista atualizada das substâncias e preparações com ACM.

8 — Após notificação da decisão de deferimento do pedido, o titular comunica ao INFARMED, I. P., o preço a praticar para a preparação ou substância à base da planta da canábida para fins medicinais, de acordo com o regime de preços previsto em portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da saúde.

Artigo 9.º

Validade da autorização de colocação no mercado

1 — A ACM é válida por um período de cinco anos, passível de renovação nos termos do artigo seguinte.

2 — Após a primeira renovação, a ACM considera-se válida por tempo indeterminado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — O INFARMED, I. P., pode, por motivos relacionados com a farmacovigilância, determinar que a renovação da ACM é válida apenas por um período de cinco anos.

Artigo 10.º

Renovação da autorização de colocação no mercado

1 — O pedido de renovação é apresentado com uma antecedência mínima de 9 meses em relação ao termo do prazo de validade da ACM, sendo acompanhado de todas as informações, elementos e documentos relativos a quaisquer alterações introduzidas desde a concessão da ACM inicial, designadamente documentação complementar atualizada que demonstre a adaptação ao progresso técnico e científico da preparação ou substância autorizada.

2 — Com o pedido de renovação, o requerente fornece ainda o projeto de resumo das características da preparação ou da substância, rotulagem e instruções de utilização, devidamente atualizados, bem como a descrição da situação respeitante aos dados de farmacovigilância.

3 — O pedido é objeto de indeferimento liminar quando não cumpra o disposto nos números anteriores.

4 — O INFARMED, I. P., deve, no prazo de 10 dias, apreciar a regularidade do pedido.

5 — Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que o INFARMED, I. P., notifique o requerente do respetivo indeferimento liminar, o pedido de renovação é

considerado admitido, sendo objeto de análise nos números seguintes.

6 — O INFARMED, I. P., decide sobre o pedido de renovação de ACM no prazo de 60 dias, contados a partir da data de admissão do pedido, tendo por base os critérios previstos no artigo 8.º

7 — Quando o INFARMED, I. P., notifique o requerente para fornecer, em prazo fixado para o efeito, elementos ou esclarecimentos necessários, o prazo referido no número anterior suspende-se até à data em que esses elementos ou esclarecimentos sejam prestados.

8 — A decisão sobre o pedido de renovação de ACM é notificada ao requerente, sendo publicada no sítio do INFARMED, I. P., na Internet.

9 — Caso o pedido de renovação não seja submetido no prazo fixado, não seja admitido ou seja objeto de indeferimento, a ACM caduca no termo do prazo de validade estabelecido ou no termo do prazo determinado na decisão de indeferimento, conforme o caso.

Artigo 11.º

Alterações à autorização de colocação no mercado

A alteração dos termos de uma ACM depende de autorização do INFARMED, I. P., seguindo o respetivo procedimento, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 7.º e 8.º

Artigo 12.º

Obrigações do titular da autorização de colocação no mercado

O titular da ACM deve:

a) Comercializar as preparações ou substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais, assumindo todas as responsabilidades legais pela sua colocação no mercado;

b) Garantir o acompanhamento do progresso científico e técnico, submetendo ao INFARMED, I. P., os respetivos pedidos de alteração, sempre que necessário;

c) Submeter ao INFARMED, I. P., as preparações, substâncias, matérias-primas, produtos intermédios e outros componentes, sempre que tal lhe seja exigido, nomeadamente para fins de comprovação da qualidade das preparações e substâncias à base da planta da canábida;

d) Assegurar, no limite das suas responsabilidades, em conjugação com os distribuidores por grosso, o fornecimento adequado e contínuo das preparações e substâncias à base da planta da canábida no mercado geográfico relevante, de forma a satisfazer as necessidades dos doentes;

e) Notificar o INFARMED, I. P., do início da comercialização, bem como de qualquer interrupção da mesma, seja ela temporária ou definitiva, acompanhada da respetiva fundamentação;

f) Transmitir ao INFARMED, I. P., quando solicitado para o efeito, quaisquer informações relativas às preparações e substâncias à base da planta da canábida, bem como à proteção da saúde pública, designadamente os dados relativos ao abastecimento do mercado;

g) Respeitar as normas que regem a publicidade, a rotulagem e as instruções de utilização relativas às preparações e substâncias à base da planta da canábida, de acordo com o anexo II do presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;

h) Cumprir as obrigações de farmacovigilância previstas no artigo 15.º;

i) Assegurar o cumprimento do sistema de prevenção e recolha das preparações e substâncias à base da planta da

canábida, nos termos previstos no artigo 178.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 13.º

Suspensão ou revogação

1 — O INFARMED, I. P., pode decidir fundamentadamente a suspensão, por prazo fixado na respetiva decisão, ou a revogação da ACM, quando existirem razões objetivas para considerar que deixaram de estar preenchidas as condições em que se fundamentou a respetiva autorização ou que existe risco para a saúde.

2 — A suspensão ou revogação da ACM pode implicar a retirada do mercado da preparação ou substância à base da planta da canábida nos termos e pelo prazo fixado na respetiva decisão.

Artigo 14.º

Publicidade

O regime da publicidade dos medicamentos previsto nos artigos 150.º a 165.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, é aplicável, com as necessárias adaptações, às preparações e substâncias à base da planta da canábida.

Artigo 15.º

Monitorização e segurança

1 — O INFARMED, I. P., monitoriza a segurança das utilizações das preparações e substâncias à base da planta da canábida, através da avaliação crítica e contextualizada das notificações de suspeitas das reações adversas potencialmente associadas ao uso das mesmas.

2 — As notificações de suspeita de reação adversa devem ser efetuadas ao INFARMED, I. P., pelos profissionais de saúde, pelos titulares de ACM e pelos utilizadores das preparações e substâncias à base da planta da canábida.

3 — Os titulares de ACM devem dispor de um responsável técnico e dos meios adequados à análise de todas as suspeitas de reações adversas de que tenham conhecimento, e que possam ser resultantes da utilização das suas preparações ou substâncias à base da planta da canábida.

4 — As suspeitas de reação adversa detetadas pelo utilizador de preparações ou substâncias à base da planta da canábida devem ser previamente comunicadas pelo próprio a um profissional de saúde, preferencialmente ao médico responsável pela prescrição.

5 — O INFARMED, I. P., define e aprova em regulamento próprio os requisitos necessários à execução do disposto no presente artigo.

Artigo 16.º

Taxas

1 — Estão sujeitos ao pagamento de taxas, a cobrar pelo INFARMED, I. P., os seguintes atos:

- a) Pedido de ACM — € 1800,00;
- b) Pedido de renovação de ACM — € 1000,00;
- c) Pedido de alteração à ACM — € 500,00.

2 — O pagamento das taxas a que se refere o número anterior constitui condição de prosseguimento dos pedidos a que respeitam.

3 — A comercialização de preparações ou substâncias à base da planta da canábida está sujeita ao pagamento da taxa de comercialização, bem como ao respetivo regime, previsto no Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de outubro, na sua redação atual, com as necessárias adaptações.

4 — O produto das taxas referidas nos números anteriores constitui receita própria do INFARMED, I. P.

5 — O Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos (LMPQ) está isento do pagamento das taxas referidas no presente artigo.

6 — Compete à Administração Tributária e Aduaneira, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, promover a cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento da taxa de comercialização aplicável às preparações ou substâncias à base da planta da canábida, servindo de título executivo a certidão passada para o efeito pelo INFARMED, I. P.

CAPÍTULO IV

Prescrição e dispensa

Artigo 17.º

Prescrição

1 — A prescrição de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais apenas é admitida nos casos em que se determine que os tratamentos convencionais com medicamentos autorizados não estão a produzir os efeitos esperados ou provocam efeitos adversos relevantes.

2 — O INFARMED, I. P., define, através de deliberação do conselho diretivo publicada no seu sítio na Internet, a lista das indicações terapêuticas consideradas apropriadas para a prescrição de preparações e substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais.

3 — A lista referida no número anterior é periodicamente revista em função da evolução do conhecimento técnico e científico.

4 — A prescrição está ainda limitada à lista de medicamentos, preparações e substâncias autorizadas pelo INFARMED, I. P., e disponibilizadas no seu sítio na Internet.

5 — A prescrição é realizada eletronicamente, de acordo com as normas relativas à prescrição de medicamentos e produtos de saúde, devendo ser adaptadas em função do disposto no presente decreto-lei.

6 — A prescrição de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais observa ainda o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 33/2018, de 18 de julho, bem como as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável aos medicamentos para uso humano.

Artigo 18.º

Dispensa

1 — Os medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida prescritos para fins medicinais são dispensados em farmácia, mediante apresentação da prescrição médica referida no artigo anterior, e mediante verificação da identidade do adquirente.

2 — Caso a prescrição se destine a menor de idade ou maior acompanhado, os medicamentos, preparações e substâncias à base da planta para fins medicinais devem ser dispensados apenas a quem detiver e comprovar o exercício das respetivas responsabilidades parentais, o vínculo de tutela ou acompanhamento de maior, conforme aplicável.

3 — No ato de dispensa são disponibilizadas ao doente as instruções necessárias para a correta utilização dos medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida.

4 — A dispensa de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais observa ainda o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 33/2018, de 18 de julho, bem como as regras previstas no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável aos medicamentos para uso humano.

CAPÍTULO V

Inspeção, infrações e sanções

Artigo 19.º

Inspeção

Para efeitos do exercício das competências de fiscalização do INFARMED, I. P., é aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua atual redação, nos artigos 176.º a 179.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, e no Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, com as necessárias adaptações.

Artigo 20.º

Infrações, coimas e sanções acessórias

1 — Constitui contraordenação a violação das seguintes obrigações:

a) A colocação no mercado de preparações e substâncias à base da planta da canábida para fins medicinais sem a respetiva ACM;

b) O incumprimento das obrigações do titular de ACM previstas no artigo 12.º;

c) A violação do regime de publicidade previsto no artigo 14.º;

d) O incumprimento das obrigações de prescrição e dispensa previstas nos artigos 17.º e 18.º

2 — As contraordenações previstas no número anterior são punidas com coima no valor de:

a) € 1 500,00 a € 3 740,98, no caso de pessoas singulares; e

b) € 3 000,00 a € 44 891,81, no caso das pessoas coletivas.

3 — A negligência e a tentativa são puníveis, sendo os montantes mínimos e máximos da coima reduzidos a metade dos valores fixados no número anterior.

4 — Sempre que a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, o INFARMED, I. P., pode, além da

aplicação das coimas a que houver lugar, proceder à aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) Perda a favor do Estado de objetos, equipamentos e dispositivos ilícitos;
- b) Interdição do exercício da respetiva atividade, até ao máximo de dois anos;
- c) Privação do direito de participar em concursos públicos, até ao máximo de dois anos;
- d) Suspensão de autorizações, licenças ou outros títulos atributivos de direitos, até ao máximo de dois anos.

5 — O disposto nos números anteriores é aplicável sem prejuízo do regime contraordenacional previsto no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua atual redação, no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, e no Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º

Normas técnicas relativas à prescrição e dispensa

As normas técnicas relativas à prescrição e dispensa de medicamentos e produtos de saúde são revistas pelo INFARMED, I. P., em conformidade com as disposições previstas neste decreto-lei para a prescrição e dispensa de preparações e substâncias à base da planta da canábica para fins medicinais.

Artigo 22.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro

Os artigos 13.º, 22.º e 43.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].
- 3 — [...].
- 4 — [...].

5 — O titular da autorização para o cultivo deve manter registos atualizados de todas as entradas e saídas das espécies vegetais incluídas nas tabelas I e II, que garantam a rastreabilidade do produto resultante da atividade e o cumprimento do disposto nos artigos 31.º e seguintes.

Artigo 22.º

[...]

- 1 — [...].
- 2 — [...].

3 — O INFARMED, I. P., por razões de saúde pública ou atendendo aos compromissos internacionais assumidos e de acordo com as regras decorrentes das convenções das Nações Unidas, pode fixar limites às quantidades de substâncias e preparações compreendidas nas tabelas I, II e IV a serem objeto das atividades de cultivo, fabrico, comércio por grosso, importação ou exportação.

Artigo 43.º

[...]

1 — [...]:

- a) Para cultivo — € 3000,00;
- b) Para fabrico — € 3000,00;
- c) [...];
- d) [...];
- e) Para importação — € 1200,00;
- f) Para exportação — € 1200,00;
- g) Para comércio por grosso, incluindo transporte e circulação — € 1000,00.

2 — [...].

3 — [...].

4 — [...].»

Artigo 23.º

Aditamento ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro

São aditados ao Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na sua redação atual, os artigos 6.º-A e 36.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A

Requisitos

A instrução dos pedidos e procedimentos relativos à concessão de autorizações para o exercício das atividades relacionadas com o cultivo, fabrico, comércio por grosso, trânsito, importação e exportação de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábica para fins medicinais, médico-veterinários ou de investigação científica, bem como de autorizações para o exercício da atividade de cultivo da planta da canábica para outros fins, designadamente industriais, bem como as medidas de segurança a adotar, são definidos por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna, da justiça, da saúde, da economia e da agricultura.

Artigo 36.º-A

Medidas de segurança

1 — As medidas de segurança a estabelecer na portaria prevista no artigo 6.º-A observam as características técnicas consagradas na Portaria n.º 273/2013, de 20 de agosto, na sua redação atual.

2 — As entidades que pretendam exercer as atividades de cultivo e fabrico previstas no número anterior devem dispor ainda de um responsável pela segurança que cumpra os requisitos da categoria de diretor de segurança previstos no artigo 22.º da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.»

Artigo 24.º

Legislação subsidiária

A utilização de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábica para fins medicinais deve ainda observar, com as necessárias adaptações, o disposto nos seguintes diplomas:

- a) Lei n.º 33/2018, de 18 de julho;
- b) Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual;

c) Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual,

d) Decreto-Lei n.º 97/2015, de 1 de junho, na sua redação atual;

e) Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei;

f) Demais legislação aplicável aos medicamentos de uso humano.

Artigo 25.º

Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos

1 — O LMPQ está legalmente autorizado à produção de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida, ao abrigo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 33/2018, de 18 de julho, ficando dispensado do pedido de autorização e da obtenção da respetiva autorização prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 3.º

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o LMPQ, no exercício da atividade de produção de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida, observa o regime previsto no presente decreto-lei, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, no capítulo III do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual, com as necessárias adaptações, e no Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

3 — O LMPQ comunica ao INFARMED, I. P., o início da atividade de produção de medicamentos, preparações e substâncias à base da planta da canábida, só podendo iniciá-la após confirmação da observância do cumprimento das normas legais aplicáveis ao exercício da mesma, e registo desta atividade pelo INFARMED, I. P., devidamente notificados ao LMPQ.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, o LMPQ presta ao INFARMED, I. P., toda a informação necessária.

5 — O LMPQ está isento do pagamento das taxas previstas no Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

Artigo 26.º

Disposição transitória

As entidades detentoras de uma autorização de cultivo, fabrico e distribuição por grosso de medicamentos contendo substâncias estupefacientes e psicotrópicas, concedida ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua atual redação, e do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, na sua redação atual, devem adotar as medidas de segurança previstas no artigo 36.º-A do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de outubro, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor da portaria prevista no artigo 6.º-A do mesmo Decreto Regulamentar, sob pena de caducidade da autorização.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de dezembro de 2018. — *Augusto Ernesto Santos Silva* — *Ricardo Emanuel Martins Mourinho Félix* — *Helena*

Maria Mesquita Ribeiro — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Marta Alexandra Fartura Braga Temido de Almeida Simões* — *Luís Manuel Capoulas Santos*.

Promulgado em 26 de dezembro de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 7 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

1 — Identificação da preparação/substância à base da planta da canábida:

- a) Nome;
- b) Tipo de preparação/substância;
- c) Declaração de composição e teor;
- d) Forma farmacêutica;
- e) Via de administração;
- f) Acondicionamento;
- g) Dimensão da embalagem;
- h) Prazo de validade e condições de armazenamento;
- i) Rotulagem;
- j) Instruções necessárias para correta utilização.

2 — Identificação dos intervenientes da cadeia de produção da preparação/substância à base da planta da canábida:

- a) Fornecedor da planta;
- b) Fabricante da preparação/substância à base da planta;
- c) Distribuidor/importador.

3 — Documentos a apresentar:

- a) Cópias das autorizações de fabrico e do certificado das Boas Práticas de Fabrico de Medicamentos;
- b) Declaração do fornecedor da planta do cumprimento da conformidade com as Boas Práticas Agrícolas e de Colheita (GACP);
- c) Comprovativo do cumprimento pelo fornecedor da planta da legislação em vigor no país de origem para o cultivo da planta da canábida;
- d) Comprovativo de que o fabrico da preparação/substância está em conformidade com as regras do país de origem, no caso de preparações/substâncias importadas;
- e) Documentação que demonstre a qualidade da substância/preparação à base da planta da canábida para uso medicinal, de acordo com as normas orientadoras específicas para medicamentos e preparações à base de plantas, publicadas na página da European Medicines Agency (EMA).

ANEXO II

[a que se refere a alínea g) do artigo 12.º]

1 — A rotulagem deve ser redigida em língua portuguesa e conter as seguintes menções:

- Nome do produto
- Tipo de preparação/substância
- Declaração da composição e teor
- Forma farmacêutica
- Prazo de validade

Condições de armazenamento
Indicação de utilização
Número de lote de fabrico
Número de registo da autorização

2 — As instruções de utilização em língua portuguesa devem conter a forma de preparação e/ou administração da preparação/substância à base da planta da canábica para fins medicinais, acompanhada de uma breve descrição clara e objetiva, em língua portuguesa e redigida de forma simples e acessível ao utente. As instruções de utilização que vierem a ser aprovadas para cada preparação deverão conter toda a informação necessária à sua correta utilização/prescrição, alertando para os possíveis efeitos secundários e para o risco de desenvolvimento de dependência, sendo também realçado que qualquer tratamento deve ser iniciado com doses mínimas a indicar pelo médico, devendo esta dose mínima ser ajustada em função dos efeitos farmacológicos obtidos e de eventuais efeitos secundários que possam ocorrer.

3 — As instruções de utilização são aprovadas pelo INFARMED, I. P., e disponibilizadas, em local apropriado, no sítio eletrónico do INFARMED, I. P.

111968978

FINANÇAS

Portaria n.º 13/2019

de 15 de janeiro

As moedas de coleção despertam elevado interesse numismático junto do público, constituindo, por isso, uma forma preferencial de colecionismo. Sendo a sua comercialização realizada dentro e fora do País, as moedas de coleção constituem um veículo especialmente vocacionado para a promoção dos valores históricos, culturais e civilizacionais de Portugal, tanto no plano nacional como internacional.

No ano em que se comemora o V Centenário da Primeira Viagem de Circum-Navegação ao globo de 1519 até 1522, comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães, feito histórico com projeção a nível mundial, considera-se da maior relevância autorizar a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., a cunhar e comercializar uma série de moedas de coleção, alusiva a esta epopeia que se pretende comemorar, através da emissão e comercialização de quatro moedas, à razão de uma por ano, entre 2019 e 2022.

Para esta série foram selecionados os acontecimentos mais importantes ocorridos em cada um dos quatro anos, que durou a viagem.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização das referidas moedas de coleção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, no uso da competência delegada pela alínea b) do n.º 5 do Despacho n.º 3492/2017, de 24 de março, publicado

no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da emissão

1 — A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada a cunhar e a comercializar anualmente uma moeda de coleção integrada na série comemorativa do V Centenário da Viagem de Circum-Navegação de Fernão de Magalhães.

2 — A série comemorativa do V Centenário da Viagem de Circum-Navegação de Fernão de Magalhães é composta por quatro moedas alusivas aos aspetos mais importantes ocorridos em cada um dos quatro anos, que durou a viagem.

3 — No âmbito desta série são cunhadas à razão de uma por ano e pela ordem indicada, as moedas seguidamente identificadas:

- a) «Partida 1519»;
- b) «Estreito 1520»;
- c) «Mactan 1521»;
- d) «Conclusão 1522».

Artigo 2.º

Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais das moedas de coleção referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) A moeda designada «Partida 1519», apresenta no anverso, ocupando todo o campo central a representação da frota de barcos, que simbolizam o início da viagem — a partida, no quadrante inferior esquerdo o valor facial e envolvendo todo o desenho as legendas «2019 Portugal», «Circum Navegação» «1519-1522», no reverso ocupando todo o campo central, o retrato de Fernão de Magalhães, tendo do lado esquerdo a representação de um barco, orlada na parte superior com a legenda «Fernão.de.Magalhães» e na orla inferior, as legendas «INCM», «Partida 1519» e a indicação do autor;

b) A moeda designada «Estreito 1520», apresenta, no anverso ocupando praticamente todo o campo central o mapa da circum-navegação, orlada pelas legendas «2020 Portugal», «Circum Navegação» «1519-1522», no quadrante inferior esquerdo encontra-se o valor facial, no reverso a representação de dois pinguins, uma vez que Fernão de Magalhães foi o primeiro Europeu a ter visto um, e a representação de uma embarcação, orlada em cima pela legenda «Fernão.de.Magalhães», e na parte inferior inscrevem-se as legendas «INCM», «Estreito 1520» e a indicação do autor;

c) A moeda designada «Mactan 1521» apresenta no anverso o retrato de Fernão de Magalhães guerreiro, orlada pelas legendas «2021 Portugal», «Circum Navegação» «1519-1522», no quadrante inferior esquerdo encontra-se o valor facial, no reverso a representação de uma cena da Batalha de Mactan (Cebu nas Filipinas) onde Fernão de Magalhães foi morto, orlada em cima pela legenda «Fernão.de.Magalhães», e na parte inferior as legendas «INCM», «Mactan 1521» e a indicação do autor;

d) A moeda designada «Conclusão 1522», apresenta no anverso, a representação do globo, armilar, símbolo e representação do conhecimento moderno com a legenda «Sphera Mundi» orlada pelas legendas «2022 Portugal», «Circum Navegação» «1519-1522», no reverso a representação da conclusão da viagem com a volta do derradeiro barco, comandado por Juan Sebastián Elcano. Elcano assumiu o comando

após a morte de Fernão de Magalhães em 1521 e comandou a nau *Victoria*, o único navio a retornar a Espanha após dar a volta ao mundo, orlada em cima pela legenda «Fernão de Magalhães», e na parte inferior as legendas «INCM», «Conclusão por Elcano», «1522» e a indicação do autor.

2 — O valor facial para as moedas de coleção a que se refere artigo 1.º é de € 7,50.

3 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 3.º

Especificações técnicas

As especificações técnicas das moedas de coleção a que se refere o artigo 1.º são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata com teor de 50,0 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 13,5 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas de prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor mínimo de 92,5 %, têm 13,5 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 0,15 g, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado;

c) As moedas de ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 23,33 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado.

Artigo 4.º

Límites de emissão

O limite de emissão de cada uma das moedas de coleção a que se refere o artigo 1.º é de € 408 750 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) e 2000 moedas em ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*).

Artigo 5.º

Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com exceção do Estado, através das Caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja atividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*, em 8 de janeiro de 2019.

111971244

Portaria n.º 14/2019

de 15 de janeiro

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, por proposta da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., foi aprovado o Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2019, tradicionalmente designado por Plano Numismático.

Durante o ano de 2019 celebra-se o 45.º Aniversário do 25 de Abril, um marco muito importante da História recente de Portugal, que possibilitou a restauração da liberdade, cuja relevância justifica ser assinalada através da emissão comemorativa de uma moeda de coleção.

A moeda alusiva ao aniversário do 25 de Abril visa celebrar, também, a evolução do País nos últimos 45 anos, em especial o legado de democracia e o progresso que nos tem proporcionado ao longo destes anos.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização das referidas moedas de coleção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, no uso da competência delegada pela alínea b) do n.º 5 do Despacho n.º 3492/2017, de 24 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, no âmbito do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2019, a cunhar e a comercializar a moeda de coleção designada «25 de Abril — 45 anos».

Artigo 2.º

Características e outros elementos da cunhagem

1 — No anverso, ocupando todo o campo da moeda, surgem três formas excêntricas que sugerem o movimento que, no dia 25 de abril de 1974, derrubou a ditadura e restaurou a liberdade, ao centro a indicação do valor facial, encimado pela representação de cinco escudos com cinco quinas cada, como símbolo de Portugal, na parte superior figura a legenda «Portugal», e na inferior a legenda «Euro», abaixo da qual figuram as legendas «INCM» e a indicação do autor. No reverso, as mesmas formas excêntricas do anverso, orladas na parte inferior pelas legendas «Liberdade» e «Democracia» que representam as duas conquistas mais importantes, na parte superior constam as legendas «1974», «45 anos» e «2019», ao centro a representação de um cravo cujas folhas escrevem «25 de abril». Na moeda de acabamento especial tipo «provas numismáticas» (*proof*), ambas as faces da moeda apresentam apontamentos coloridos.

2 — O valor facial para a presente moeda de coleção é de € 5.

3 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 3.º

Especificações técnicas

As especificações técnicas da moeda de coleção são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas de prata com acabamento especial do tipo «provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado.

Artigo 4.º

Limites de emissão

O limite de emissão da moeda de coleção «25 de Abril — 45 anos» é fixado em € 212 500 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «provas numismáticas» (*proof*).

Artigo 5.º

Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com exceção do Estado, através das Caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja atividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*, em 8 de janeiro de 2019.

111972776

Portaria n.º 15/2019

de 15 de janeiro

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, por proposta da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., foi aprovado o Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2019, tradicionalmente designado por Plano Numismático.

Integrada na série «Europa», promove-se a emissão de uma moeda dedicada à Renascença, no seguimento do ciclo alusivo às «Idades da Europa», que reflete os movimentos artísticos europeus. Esta série constitui um projeto comum a vários países da Europa, que cunham uma moeda de coleção sob um tema comum.

Sob a epígrafe «Ídolos do desporto», dá-se continuidade à série de moedas de coleção iniciada em 2016, com a cunhagem de uma moeda, a quarta desta série, que visa homenagear Joaquim Agostinho, figura ímpar do ciclismo nacional e internacional. Procura-se, deste modo, comemorar figuras populares de enorme notoriedade, que de alguma forma contribuíram para elevar o nome do país, tornando assim a numismática acessível, pelo seu tema, mais contemporâneo, a um maior número de cidadãos.

No âmbito de um projeto de apoio e reforço da consciência social associado à preservação da natureza e da biodiversidade, desenvolvido com o apoio e colaboração do Instituto da Conservação da Natureza e Florestas, I. P. (ICNF), é dado seguimento à série de moedas de espécies de animais ameaçados, com a emissão de uma moeda alusiva ao lobo-ibérico e da série sobre as espécies de plantas ameaçadas, com a emissão da moeda alusiva à *Tuberaria major Willk* (alcar-do-algarve).

No seguimento do projeto iniciado em 2017 com as escolas do Concelho de Setúbal, tendo como objetivo alargar públicos para além do clássico mercado do colecionismo, promove-se a emissão de uma moeda sob o tema «O Mar», desenhada por um jovem do Concelho de Aveiro, em resultado de um concurso realizado junto das escolas, em parceria com a respetiva Câmara Municipal.

Na série de moedas alusivas à Arquitetura Portuguesa e aos seus mais ilustres representantes, que muito contribuíram para elevar internacionalmente o nome de Portugal, procede-se à emissão de uma moeda alusiva ao arquiteto Carrilho da Graça, um dos mais prestigiados e premiados arquitetos portugueses.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização das referidas moedas de coleção é regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, no uso da competência delegada pela alínea b) do n.º 5 do Despacho n.º 3492/2017, de 24 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, no âmbito do Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2019, a cunhar e a comercializar as seguintes moedas de coleção:

a) Uma moeda designada «Renascença», integrada na série «Europa»;

b) Uma moeda designada «Joaquim Agostinho», integrada na série «Ídolos do Desporto»;

c) Uma moeda designada «Lobo-ibérico», integrada na série intitulada «Espécies de animais ameaçados»;

d) Uma moeda designada «Alcar-do-Algarve» (*Tuberaria major Willk*), integrada na série sobre as «Espécies de plantas ameaçadas»;

e) Uma moeda designada «O Mar», no âmbito do projeto «Desenhar uma moeda»;

f) Uma moeda designada «Carrilho da Graça», integrada na série «Arquitetura Portuguesa».

Artigo 2.º

Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais das moedas de coleção referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) A moeda designada «Renascença» apresenta no anverso as legendas «Portugal», «O Renascimento», «2019» e o valor facial. No círculo central do desenho que pertence a esta série europeia encontra-se o escudo nacional assente na esfera armilar, abaixo do qual se inscreve a legenda «INCM» e a indicação do autor. Esta esfera, modelo reduzido do cosmos, instrumento de astronomia aplicada em navegação e divisa de D. Manuel foi um elemento muito presente nesta época quinhentista portuguesa; no reverso, ocupando o campo central, a projeção horizontal de uma curva loxodrómica no globo terrestre. Integrado no movimento desenhado pela linha loxodrómica as legendas «Curva Loxodrómica. Petrus Nonius». Da vasta obra de Pedro Nunes, uma das mais interessantes figuras da história intelectual portuguesa, cosmógrafo, matemático inventor do nónio e fundador da navegação teórica, a curva loxodrómica é possivelmente o seu legado mais interessante e criativo, teve a sua origem na descoberta do facto de o caminho mais curto não ser uma reta mas sim uma curva;

b) A moeda designada «Joaquim Agostinho» apresenta no anverso as legendas «Portugal», «2019», na parte superior ao centro o escudo de armas abaixo do qual se inscreve o valor facial e, numa estreita coroa circular, agarrada à curvatura da moeda, a representação da figura do ciclista nos três eventos mais importantes em que Joaquim Agostinho se destacou: Volta a Espanha, Volta a França e Volta a Portugal, do lado direito a indicação do autor e a legenda «INCM», no reverso a representação do ciclista em imagem escultórica de grande dimensão, simbolizando o poder atlético e pedalada vigorosa, no campo central o logótipo da palavra «Joaquim», abaixo do logótipo figuram os anos de nascimento e morte do atleta «1943/1984», na orla esquerda inscreve-se legenda «Agostinho»;

c) A moeda designada «Lobo-ibérico» apresenta no anverso a representação de uma fêmea a alimentar as suas crias, procurando, desta forma, sensibilizar para o lado afetivo da vida dos lobos, no quadrante superior direito o escudo de armas e o valor facial, orlada com as legendas «Portugal 2019», «INCM» e a indicação do autor, no reverso, ocupando todo o campo central, a representação, em grande plano, da cabeça do Lobo, com a sua expressão e olhar únicos, orlada à direita com as legendas «Lobo-ibérico» «Canis lupus»;

d) A moeda designada «Alcar-do-Algarve» (*Tuberaria major Willk*) apresenta no anverso, ocupando todo o campo central, a representação de alguns pés da planta em flor, em botão e com folhas, orlada à esquerda com a legenda «Portugal 2019» e, do lado direito, figuram o valor facial e

o escudo de armas; no reverso, no campo central, figuram duas vistas aproximadas de flores abertas, ladeadas por vistas parciais de telas de outras flores e plantas, orlada no quadrante superior esquerdo pelas legendas «alcar-do-algarve» e «Tuberaria major Willk» e, no quadrante inferior direito a indicação do autor e a legenda «INCM». No reverso da moeda de acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*), em prata, as pétalas das flores que dominam a composição são coloridas;

e) A moeda designada «O Mar» apresenta no anverso, ao centro, o escudo de armas, na parte superior é representada uma sugestão do mar, no campo inferior, figura a legenda «Portugal», no lado esquerdo, o valor facial dentro de uma balsa, sugerindo a sua chegada ao nosso país, e no lado direito, a legenda «2019» dentro de um painel a ser sustentado por três pessoas, numa atitude de acolhimento aos refugiados; no reverso é apresentado, ao centro, uma balsa com muitas pessoas, a fugirem dos seus países em busca de paz, no meio do mar, na parte superior, encontra-se a legenda «O Mar» e, na inferior, a legenda «Salva», na orla inferior inscrevem-se a legenda «INCM» e a indicação do autor;

f) A moeda designada «Carrilho da Graça» apresenta no seu anverso, ao centro, a representação do escudo de armas, e, na orla superior, figuram a legenda «INCM», o valor facial e a indicação do autor, e na orla inferior inscreve-se a legenda «República Portuguesa»; no reverso, ao centro, a representação da Escola Superior de Comunicação de Lisboa, edifício projetado pelo arquiteto Carrilho da Graça, orlada na parte superior pela legenda «Carrilho da Graça» e na parte inferior a legenda «2019».

2 — O valor facial para as moedas de coleção a que se referem as alíneas a), c), d) e e) do artigo 1.º é de € 5,00.

3 — O valor facial para as moedas de coleção a que se referem as alíneas b) e f) do artigo 1.º é de € 7,50.

4 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

5 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 3.º

Especificações técnicas

1 — As especificações técnicas das moedas de coleção, de valor facial de 5 €, são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas de prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor de 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 14 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado;

c) As moedas de ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em ouro com teor mínimo de 99,9 %, têm 15,55 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 2 %, o diâmetro de 30 mm e o bordo serrilhado.

2 — As especificações técnicas da moeda de coleção, de valor facial de 7,5 €, são as seguintes:

a) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata com teor de 50,0 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 13,5 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado;

b) As moedas de prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em liga de prata com teor mínimo de 92,5 %, têm 13,5 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 0,15 g, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado;

c) As moedas de ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 23,33 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 33 mm e o bordo serrilhado.

Artigo 4.º

Limites de emissão

Os limites de emissão das moedas de coleção a que se refere o artigo 1.º são fixados do seguinte modo:

a) Relativamente à moeda «Renascença», o limite é de € 235 000 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 5 000 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) e 2 000 moedas em ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

b) Relativamente à moeda «Joaquim Agostinho», o limite é de € 333 750 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2 500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*) e 2 000 moedas em ouro com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

c) Relativamente à moeda «Lobo-ibérico», o limite é de € 212 500 e a INCM é autorizada a cunhar até 2 500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

d) Relativamente à moeda «Alcar-do-Algarve» (*Tuberaria major Willk*), o limite é de € 212 500 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2 500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

e) Relativamente à moeda «O Mar», o limite é de € 212 500 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2 500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

f) Relativamente à moeda «Carrilho da Graça», o limite é de € 318 750 e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 2 500 moedas em prata com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*).

Artigo 5.º

Curso legal e poder liberatório

1 — Às moedas cunhadas ao abrigo da presente portaria é conferido poder liberatório apenas em Portugal.

2 — Com exceção do Estado, através das Caixas do Tesouro, do Banco de Portugal e das instituições de crédito cuja atividade consista em receber depósitos do público, ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*, em 8 de janeiro de 2019.

111972873

Portaria n.º 16/2019

de 15 de janeiro

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, por proposta da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., foi aprovado o Plano de Emissões de Moedas Comemorativas para 2019, tradicionalmente designado por Plano Numismático.

Durante o ano de 2019, comemoram-se os 600 anos do Descobrimento das Ilhas da Madeira e do Porto Santo nas primeiras expedições dos navegadores portugueses, marco importante da história de Portugal, dada a descoberta de territórios desabitados, o qual justifica a emissão comemorativa de uma moeda corrente de 2,00 €.

Em 2019 celebra-se, igualmente, o V Centenário da Primeira Viagem de Circum-Navegação ao globo realizada de 1519 a 1522, comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães, epopeia que se pretende assinalar mediante a emissão comemorativa de uma moeda corrente de 2,00 €.

As presentes emissões comemorativas de moedas correntes observam o disposto no Regulamento (UE) n.º 651/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, no Regulamento (UE) n.º 729/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2014, e no Regulamento (UE) n.º 975/98, do Conselho, de 3 de maio de 1998.

A emissão, cunhagem, colocação em circulação e comercialização destas moedas correntes é ainda regulada pelo disposto no Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, alterado pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, nos aspetos não regulamentados por normas comunitárias ou pela presente portaria.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho, na redação introduzida pelo artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 72-A/2010, de 18 de junho, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, no uso da competência delegada pela alínea b) do n.º 5 do Despacho n.º 3492/2017, de 24 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 81, de 26 de abril de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação da emissão

A Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), fica autorizada, dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2019, duas emissões comemorativas da moeda corrente de 2,00 € e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial:

a) Uma emissão comemorativa da moeda corrente designada «600 Anos do Descobrimento da Madeira e do Porto Santo»;

b) Uma emissão comemorativa da moeda corrente designada «500 Anos da 1.ª Viagem de Circum-Navegação de Fernão de Magalhães».

Artigo 2.º

Características e outros elementos da cunhagem

1 — As características visuais da emissão comemorativa das moedas correntes referidas no artigo anterior são as seguintes:

a) Na face comum de ambas as moedas é utilizado o desenho europeu constante da Comunicação da Comissão Europeia n.º 2006/C225/05, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 19 de setembro de 2006;

b) Na face nacional da moeda designada «600 Anos do Descobrimento da Madeira e do Porto Santo», ocupando todo o campo central, a representação da silhueta das ilhas, onde se destacam as linhas de rumo dos portulanos dos mapas dos séculos XIII e XV. A circundar a imagem as legendas «600 anos do Descobrimento da Madeira e de Porto Santo», «Portugal 2019», «INCM» e a indicação do autor, envolvendo todo o desenho encontram-se as 12 estrelas, dispostas em forma circular, que representam a União Europeia;

c) Na face nacional da moeda designada «500 Anos da 1.ª Viagem de Circum-Navegação de Fernão de Magalhães», encontra-se representada a efígie de Fernão de Magalhães, a circundar o desenho encontram-se inscritas a indicação do autor, e as legendas «Circum Navegação», «2019.Portugal», «INCM», «1519 Fernão.de.Magalhães», a separar estas últimas uma representação estilizada da esfera armilar, envolvendo todo o desenho, encontram-se as 12 estrelas, dispostas em forma circular, que representam a União Europeia.

2 — São aprovados os desenhos das faces nacionais das emissões comemorativas das moedas correntes referidas no artigo anterior, os quais constam do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — As moedas produzidas ao abrigo da presente portaria são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial, podendo ser do tipo «Brilhantes não circuladas» (BNC) e do tipo «Provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de junho.

4 — As moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

Artigo 3.º

Limite das emissões

Os limites de emissão das moedas de coleção a que se refere o artigo 1.º são fixados do seguinte modo:

a) Relativamente à moeda «600 Anos do Descobrimento da Madeira e do Porto Santo» o limite é de 1 040 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 10 000 moedas com acabamento especial do tipo «Brilhantes não circuladas» (BNC) e até 10 000 moedas com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*);

b) Relativamente à moeda «500 Anos da 1.ª Viagem de Circum-Navegação de Fernão de Magalhães» o limite é de 1 040 000 € e a INCM, dentro deste limite, é autorizada a cunhar até 10 000 moedas com acabamento

especial do tipo «Brilhantes não circuladas» (BNC) e até 10 000 moedas com acabamento especial do tipo «Provas numismáticas» (*proof*).

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Álvaro António da Costa Novo*, em 9 de janeiro de 2019.

ANEXO



111973189

FINANÇAS, TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL E SAÚDE

Portaria n.º 17/2019

de 15 de janeiro

O artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, na sua atual redação, determina que o financiamento dos serviços a prestar pelas unidades da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), é estabelecido mediante modelo de financiamento próprio, a aprovar por portaria dos Ministros das Finanças, do Trabalho e da Solidariedade Social e da Saúde.

Através da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, foi definido o modelo de financiamento da RNCCI,

bem como fixados os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da RNCCI.

De acordo com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, na sua atual redação, o financiamento de cada tipo de serviços é específico, com preços adequados e revistos periodicamente, por forma a assegurar a sustentabilidade e a prestação de cuidados de qualidade.

Neste contexto, procedeu-se no ano 2017 à atualização dos preços em 0,6 %, através da Portaria n.º 353/2017, de 16 de novembro, por aplicação da variação média do índice de preço no consumidor, conforme constante no Compromisso de Cooperação para o Setor Social e Solidário, Protocolo para o biênio 2017-2018.

No âmbito da Adenda ao Compromisso de Cooperação para o Sector Social e Solidário, assinada a 13 de abril de 2018, e volvidos 12 meses a contar da última atualização de preços, procedeu-se a uma atualização na percentagem de 2,2 %, sobre os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades da RNCCI face ao observado em 2017.

Estas atualizações sucederam-se a um período de alguns anos caracterizado por um desinvestimento na RNCCI, tendo sido necessário apostar no seu alargamento a partir de 2016, procedendo ao longo deste período a atualizações de preços que, com equilíbrio e rigor orçamental, fossem compatíveis com aquele desafio.

Em 2019 encontram-se reunidas as condições para proceder a uma atualização dos preços, em conformidade com o disposto no n.º 6 da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, na sua redação atual, que reflita a partir de 1 de janeiro de 2019 os preços que resultam diretamente da aplicação da variação média do índice de preço no consumidor em cada um dos últimos quatro anos, ou seja, entre 2016 e 2019, repondo-se assim a normalidade no que se refere à atualização determinada por aplicação do índice de preços do consumidor.

Neste contexto, relevando a importância da RNCCI, bem como o compromisso do XXI Governo Constitucional de assegurar mais e melhores cuidados continuados integrados de saúde e de apoio social, importa continuar a apostar no alargamento da Rede, repor a normalidade e regular funcionamento, e salvaguardar, simultaneamente, a sustentabilidade das entidades promotoras e gestoras das suas unidades e equipas.

Assim:

Ao abrigo do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de junho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 136/2015, de 28 de julho, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro e

ao abrigo das competências delegadas pelos Despachos n.º 7316/2017, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 160, de 21 de agosto de 2017, n.º 1300/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016 e n.º 11011/2018, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 227, de 20 de novembro de 2018, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento, pela Secretária de Estado da Segurança Social e pela Secretária de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Os preços dos cuidados de saúde e de apoio social prestados nas unidades de internamento e de ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI), a praticar a partir da data de entrada em vigor da presente portaria, constam da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Encargos com fraldas

1 — O preço a pagar às unidades de longa duração e manutenção (ULDM) da RNCCI, por dia e por utente, pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas é o constante da tabela em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas se consideram os dias de internamentos efetivos na ULDM.

3 — Ao utente não pode ser exigida pela ULDM qualquer quantia pelos encargos decorrentes da utilização de fraldas.

Artigo 3.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 10/2019, de 14 de janeiro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

Em 14 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado do Orçamento, *João Rodrigo Reis Carvalho Leão*. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*. — A Secretária de Estado da Saúde, *Raquel de Almeida Ferreira Duarte Bessa de Melo*.

ANEXO

(anexo II da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de setembro, na redação dada pelo anexo III da Portaria n.º 189/2008, de 19 de fevereiro)

Tipologia de unidade	Encargos com cuidados de saúde (utentes/dia)	Encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico, apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão (utente/dia).	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia).	Encargos com utilização de fraldas (utente/dia).	Total (utente/dia)
----------------------	--	---	---	--	--------------------

I — Diárias de internamento por utente

Unidade de convalescença	93,57	15,52			109,09
Unidade de cuidados paliativos	93,57	15,52			109,09
Unidade de média duração e reabilitação	57,67	12,41	20,49		90,57
Unidade de longa duração e manutenção.	19,25	10,34	31,38	1,28	62,25

Tipologia de unidade	Encargos com cuidados de saúde (utentes/dia)	Encargos com medicamentos, realização de exames auxiliares de diagnóstico, apósitos e material de penso para tratamento de úlceras de pressão (utente/dia).	Encargos com cuidados de apoio social (utente/dia).	Encargos com utilização de fraldas (utente/dia).	Total (utente/dia)
II — Diárias de ambulatório por utente					
Unidade de dia e promoção de autonomia	9,91				9,91

111979094

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 18/2019

de 15 de janeiro

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (restauração e bebidas).

As alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (restauração e bebidas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2018, abrangem no território nacional as relações de trabalho entre empregadores que se dediquem à atividade de restauração e bebidas, parques de campismo e campos de golfe (salvo se constituírem complemento de unidades hoteleiras) e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações outorgantes.

As partes signatárias requereram a extensão das alterações da convenção às relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores não representados pelas associações outorgantes que na respetiva área e âmbito exerçam a mesma atividade.

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações previstas no âmbito da convenção com as que se pretendem abranger com a presente extensão, foi efetuado o estudo de avaliação dos indicadores previstos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 82/2017, de 9 de junho. Segundo o apuramento dos Quadros de Pessoal (Anexo A do Relatório Único) de 2016, excluindo os praticantes e aprendizes e o residual, estavam abrangidos pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis, direta ou indiretamente, 35 895 trabalhadores por conta de outrem a tempo completo (TCO), dos quais 44,5 % são homens e 55,5 % são mulheres. De acordo com os dados da amostra, o estudo indica que para 10 428 TCO (29,1 % do total) as remunerações devidas são iguais ou superiores às remunerações convencionais enquanto para 25 467 TCO (70,9 % do total) as remunerações são inferiores às convencionais, dos quais 39,6 % são homens e 60,4 % são mulheres. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações representa um acréscimo de 1,6 % na massa salarial do total dos trabalhadores e de 2,6 % para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas. Na perspetiva da promoção de

melhores níveis de coesão e igualdade social, o estudo indica que existe uma redução do leque salarial.

Nos termos da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho e do estatuído nos n.ºs 2 e 4 da RCM, na fixação da eficácia das cláusulas de natureza pecuniária foram tidos em conta a data do pedido de extensão e o termo do prazo para emissão da portaria de extensão, com produção de efeitos a partir do 1.º dia do mês em causa.

Considerando que as retribuições dos níveis I e II da tabela salarial prevista no anexo I da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida (RMMG) em vigor e que esta pode ser objeto de reduções relacionadas com o trabalhador, nos termos do artigo 275.º do Código do Trabalho, as referidas retribuições convencionais apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à RMMG resultante de redução relacionada com o trabalhador.

Na mesma área e setor de atividade existem outras convenções, total ou parcialmente aplicáveis, celebradas pela mesma associação de empregadores, pela APHORT — Associação Portuguesa da Hotelaria, Restauração e Turismo, pela AIHSA — Associação dos Industriais Hoteleiros e Similares do Algarve e pela Associação dos Hotéis e Empreendimentos Turísticos do Algarve (AHETA), cujas áreas tradicionais de influência caracterizam-se, respetivamente, pelo Norte e Sul do território do continente. Neste contexto, a presente extensão, à semelhança da anteriormente emitida, é aplicável nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Lisboa, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço e, no território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante e trabalhadores ao seu serviço não representados pela associação sindical outorgante.

Considerando que a anterior extensão da convenção não se aplica aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, por oposição da referida Federação, mantém-se na presente extensão idêntica exclusão.

A atividade de cantinas, refeitórios e fábricas de refeições é excluída da presente extensão, uma vez que é abrangida por convenção coletiva específica, outorgada pela AHRESP.

Embora a convenção tenha área nacional, a extensão de convenções coletivas nas Regiões Autónomas compete aos respetivos Governos Regionais, pelo que a presente extensão apenas é aplicável no território do continente.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, Separata, n.º 54, de 17 de dezembro de 2018, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão de acordo com o n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, no uso da competência delegada pelo Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2017, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 112, de 9 de junho de 2017, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a Associação da Hotelaria, Restauração e Similares de Portugal (AHRESP) e o Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços, Comércio, Restauração e Turismo — SITESE (restauração e bebidas), publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego (BTE)*, n.º 46, de 15 de dezembro de 2018, são estendidas:

a) Nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Lisboa, Leiria, Portalegre, Santarém e Setúbal às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade de restauração e bebidas (incluindo nos casinos), parques de campismo e campos de golfe que não sejam complemento de unidades hoteleiras e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção;

b) No território do continente, às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a atividade referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pela associação sindical outorgante.

2 — O disposto na alínea a) do n.º 1 não se aplica aos empregadores filiados na APHORT — Associação Portuguesa da Hotelaria, Restauração e Turismo nem aos trabalhadores filiados nos sindicatos representados pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal.

3 — A presente portaria não se aplica a cantinas, refeitórios e fábricas de refeições.

4 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida apenas são objeto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e cláusulas de natureza pecuniária previstas na convenção produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2019.

O Secretário de Estado do Emprego, *Miguel Filipe Pardal Cabrita*, em 11 de janeiro de 2019.

111975416

AGRICULTURA, FLORESTAS E DESENVOLVIMENTO RURAL

Portaria n.º 19/2019

de 15 de janeiro

O regime jurídico da estruturação fundiária, previsto na Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, tem como objetivo criar melhores condições para o desenvolvimento das atividades agrícolas e florestais, de modo compatível com a sua gestão sustentável nos domínios económico, social e ambiental, através da intervenção na configuração, dimensão, qualificação e utilização produtiva das parcelas e prédios rústicos, prevendo que a unidade de cultura seja fixada por portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

A Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto, fixa a superfície máxima resultante do redimensionamento de explorações agrícolas com vista à melhoria da estruturação fundiária da exploração, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, e a unidade de cultura para terrenos de regadio e de sequeiro, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do mesmo diploma.

Pelo que, e a par da definição da unidade de cultura para terrenos de regadio e de sequeiro, pretende-se também fixar inequivocamente a unidade mínima de cultura para terrenos florestais, com vista a impedir o fracionamento de prédios rústicos em parcelas de área inferior à determinada pela unidade mínima da floresta, para efeitos do n.º 1 do artigo 1376.º e do n.º 1 do artigo 1379.º do Código Civil, na redação conferida pela Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, e potenciar a escala económica e, com isso, maior rentabilidade económico-financeira.

Sabendo ainda que alguns municípios, nos planos que aprovaram, usaram a unidade mínima de cultura como valor referencial para a definição de condições de edificabilidade em prédios rústicos, é conveniente que esta regulamentação esteja ajustada o quanto antes com as unidades de cultura vigentes.

Deste modo, aproveitou-se para fixar um prazo máximo, para os instrumentos de gestão territorial aprovados antes da entrada em vigor da presente portaria, se não forem antes alterados ou revistos, durante o qual se mantêm em vigor os valores constantes do artigo 1.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 202/70, de 21 de abril, considerando-se vantajoso fazer coincidir este prazo com o prazo que já está previsto no n.º 2 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e no n.º 1 do artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na redação dada pela Lei n.º 74/2017, de 16 de agosto.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º da Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, e através das competências delegadas pelo Despacho n.º 5564/2017, de 1 de junho, alterado pelos Despachos n.ºs 7088/2017, de 21 de julho, 10644/2017, de 14 de novembro, e 2719/2018, de 8 de março, manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto

O artigo 3.º, o n.º 2 do artigo 4.º e o anexo II da Portaria n.º 219/2016, de 9 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

A unidade de cultura a que se refere o artigo 1376.º e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 1379.º do Código Civil, na redação atual, para Portugal continental e por NUT III nos termos do Regulamento (UE) n.º 868/2014 da

Comissão, de 8 de agosto de 2014, é a constante do anexo II da presente portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 4.º

[...]

1 —
2 — Para os instrumentos de gestão territorial mencionados no número anterior, se entretanto não forem alterados ou revistos, mantêm-se em vigor, até 13 de julho de 2020, os valores constantes do artigo 1.º do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 202/70, de 21 de abril.

ANEXO II

[...]

NUTS II	NUTS III	Unidade de cultura (em hectares)			
		Terreno de regadio	Terreno de sequeiro	Terreno de floresta	
Alentejo	Alentejo Central (exceto concelhos de Alandroal, Mourão, Portel e Vendas Novas) e concelhos de Alter do Chão, Alvito, Avis, Mora, Moura, Serpa e Vidigueira.	4	24	24	
	Alentejo Litoral e concelhos de Alandroal, Almodôvar, Barrancos, Castro Verde, Mértola, Mourão, Ourique, Portel e Vendas Novas.	4	48	48	
	Alto Alentejo (exceto concelhos de Alter do Chão, Avis, Campo Maior, Elvas e Mora).	4	48	48	
	Baixo Alentejo (exceto concelhos de Almodôvar, Alvito, Barrancos, Castro Verde, Mértola, Moura, Ourique, Serpa e Vidigueira) e concelhos de Campo Maior e Elvas.	4	8	8	
Algarve	Lezíria do Tejo	2,5	48	48	
	Algarve	2,5	8	8	
Área Metropolitana de Lisboa. . .	Área Metropolitana de Lisboa (exceto concelhos de Alcochete, Montijo e Palmela)	2,5	8	8	
	Concelhos de Alcochete, Montijo e Palmela	2,5	48	48	
Centro	Beira Baixa	4	8	8	
	Beiras e Serra da Estrela	4	8	8	
	Médio Tejo	2,5	8	8	
	Oeste	2,5	8	8	
	Região de Aveiro	2,5	4	4	
	Região de Coimbra	2,5	4	4	
	Região de Leiria	2,5	4	4	
	Viseu-Dão-Lafões	2,5	4	4	
	Norte	Alto Minho	2,5	4	4
		Alto Tâmega	2,5	8	8
Área Metropolitana do Porto		2,5	4	4	
Ave		2,5	4	4	
Cávado		2,5	4	4	
Douro		2,5	4	4	
Tâmega e Sousa		2,5	4	4	
Terras de Trás-os-Montes	4	8	8»		

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado das Florestas e do Desenvolvimento Rural, *Miguel João Pisoeiro de Freitas*, em 12 de dezembro de 2018.

111975635

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
